
Simpleks leitura

Comissão de Const. e Justiça

Parcer Impact.

- Arquivar - já possui em igual 9804/2018

ARQUIVE-SE

12-00-119



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DESPACHO

Tendo em vista o protocolo de nº 2532/2019 do Vereador Tarcísio Silva, onde requer a retirada do PL. 466/2019 de pauta e posterior arquivamento do mesmo. Defiro o aludido pedido e determino seu arquivamento.

Linhares, 12 de junho de 2019.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS

Presidente da Câmara Municipal de Linhares

Prof. Karmann
de Muroso



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elia"

→ NÃO
É LIDO NA
SESSÃO.

REQUERIMENTO- CGB-TS/ Nº 048/ 2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS.

FRANCISCO TARCISIO SILVA, Vereador com assento nesta casa de leis, vem respeitosamente, com **base no art.130, IV**, do Regimento Interno, **REQUERER** a retirada do Projeto de Lei, protocolado sob o número:

- 466/2019

O Projeto de Lei mencionado acima, recebeu parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, em razão de sua inconstitucionalidade, e volta a tramitar após requerimento e deliberação em Plenário, com **base no art.64, § 1º, 2º e 3º do Regimento Interno**. Todavia, **após nova e cautelosa análise, decido solicitar o arquivamento da demanda listada acima.**

Pede deferimento.


FRANCISCO TARCISIO SILVA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002532/2019

ABERTURA: 29/05/2019 - 16:11:17

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESCRIÇÃO: REQUERER A RETIRADA DO PROJETO DE LEI, PROTOCOLADO SOB O NÚMERO: 446/2019. O PROJETO DE LEI MENCIONADO ACIMA, RECEBEU PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, EM RAZÃO DE SUA

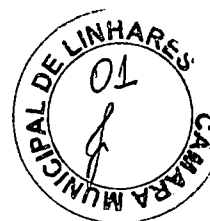
Mariana Fugini

PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI

AUTORIZA A PREFEITURA A CRIAR O SETOR DE ACHADOS E PERDIDOS PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - o Autoriza a Prefeitura a criar o Setor de Achados e Perdidos; para a população de Linhares.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezenove .


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000466/2019

ABERTURA: 05/02/2019 - 17:08:04

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: AUTORIZA A PREFEITURA A CRIAR O SETOR DE
ACHADOS E PERDIDOS PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 000466/2019

"AUTORIZA A PREFEITURA A CRIAR O SETOR DE ACHADOS E PERDIDOS PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Francisco Tarcísio Silva, com o objetivo de criar o setor de achados e perdidos no Município de Linhares.

A análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, que estabeleceu a existência de mácula que inviabiliza o prosseguimento do projeto, sendo remetido para esta comissão por força do artigo 63, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, resta insuperável a conclusão de que o mesmo cria obrigações ao município, e por via reflexa, gera despesas adicionais ao município não previstas nos projetos orçamentários do município, além de afrontar o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal que prevê a impossibilidade de aumento de despesas nos projetos de iniciativa do legislativo municipal.



Câmara Municipal de Linhares

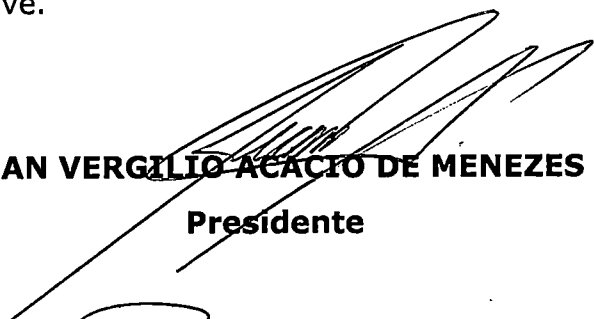
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ao determinar a criação do setor de achados e perdidos, inevitavelmente demandará a disponibilização de local adequado para o armazenamento dos mais diversos objetos, além da designação de servidores para a triagem dos referidos objetos, o que indiscutivelmente demandará a disponibilização de recursos financeiros.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer contrário ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000466/2019

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador **FRANCISCO TARCISIO SILVA**, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o setor de achados e perdidos para a população do município de Linhares e dá outras providências"*.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma excelente matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, - com o uso da expressão "Autorizativo" tenta-se afastar o vício de iniciativa - haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício grave que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o projeto de lei inconstitucional por vício de origem.

Sendo assim, a título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a presente proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, de forma indicativa, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000466/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



MARCELO PESSOTI

Relator

EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000466/2019

**"PROJETO DE LEI – PL AUTORIZATIVO.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O
SETOR DE ACHADOS E PERDIDOS PARA A
POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
INVIABILIDADE."**

O presente PL, de iniciativa de vereador, autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o setor de achados e perdidos para a população do município.

Inicialmente, antes de apontar o vício que macula este PL, importante registrar que a matéria que se pretende disciplinar é de grande relevância para o município.

No entanto, Projeto de Lei dessa natureza – AUTORIZATIVO – não podem prosperar por, no mínimo, duas razões.

A primeira, burla o vício de iniciativa legislativa.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O PL autorizativo é utilizado para tentar afastar o vício de iniciativa que o inquina, na medida em que a matéria nele contida não pode ser disciplinada por lei de autoria parlamentar.

Diante do impedimento, o vereador utiliza-se desse instrumento a fim de burlar esse óbice, o que não pode ser admitido.

É inconcebível a ideia de aprovação de uma lei autorizando o Poder Executivo a realizar algo que já é, desde o nascedouro, de sua competência. É um verdadeiro contrassenso.

A segunda, não possui efetividade. A lei é inócua, há total ausência de coercibilidade.

Caso se aprove um PL autorizativo e, porventura, venha a ser sancionado, a lei será indubitavelmente inócua.

Ora, o Poder Executivo já está desde sempre autorizado a disciplinar a matéria contida no PL autorizativo. Diante disso, qual a razão de existir de uma lei que o autorize a realizar algo para o qual nunca esteve impedido? Que efetividade possui essa lei??

Nenhuma, sem dúvida.

Registre-se não ser o caso do PL em análise, porém cabe ressaltar que a questão relacionada à Projetos de Leis autorizativos é tão séria, que há quem despeje críticas ferrenhas acerca de PL's dessa natureza, afirmando que estes processos legislativos acabam sendo utilizados como instrumentos de política. Afirmam que, além do parlamentar estar tratando de questão que foge da sua competência legislativa, acaba usando o PL autorizativo como sua propaganda política.

Alegam que em tais casos estaria o vereador tentando mostrar para a sociedade que está trabalhando, deixando o chefe do Executivo, muitas vezes, em situações desconfortáveis, haja vista caber a ele (chefe do Poder Executivo) decidir qual o melhor PL a ser apresentado em cada momento, o qual poderia não ser o mesmo em que foi aprovada a lei autorizativa.

Na oportunidade, anote-se que se encontra em andamento o PL federal nº 287/2011, que visa proibir essa prática, possuindo a seguinte emenda: "Altera o inciso II do art. 7º da Lei

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para incluir vedação ao uso de dispositivos que autorizem o exercício de competência que, por determinação constitucional, já é própria do destinatário da autorização”.

Anote-se que nada impede que o parlamentar encaminhe o Projeto de Lei, a título indicativo, ao chefe do Poder Executivo, para que ele, entendendo pela viabilidade ou necessidade, apresente o PL à Câmara para discussão e votação.

Além de todo o exposto, encaminhado o PL ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, este se manifestou contrariamente ao seu prosseguimento por meio do Parecer nº 3648/2018.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 000466/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL e contrário ao ordenamento jurídico municipal**.

Na hipótese das Comissões Permanentes desta Casa de Leis adotarem entendimento contrário ao que ora se apresenta, deve-se lembrar que para aprovação da matéria as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAIORIA SIMPLES**, adotando-se o **PROCESSO SIMBÓLICO** de votação, pois o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado para aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 3648/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Autoriza a criação de setor de achados e perdidos. Competência do Executivo. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que autoriza a Prefeitura a criar o setor de achados e perdidos para a população do Município.

RESPOSTA:

Inicialmente cumpre deixar consignado que as leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico. Ao mencionar leis autorizativas, a Constituição Federal refere-se aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto ao ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa.

Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa. Neste diapasão, como reiteradamente salientado por este Instituto, as leis autorizativas constituem exceções no processo legislativo brasileiro e, de acordo com as lições do Prof. Hely Lopes Meirelles referem-se as seguintes hipóteses: (i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município; (iii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso em consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

ou do Vice- Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares.

No tocante às situações excepcionais, em que se exige prévia autorização legislativa, inequivocamente não se encontra a hipótese em tela, revelando-se desnecessário que o Chefe do Poder Executivo solicite autorização legislativa para subsidiar a prática de atos típico de gestão administrativa.

Em prosseguimento, cumpre destacar que a propositura pretendida apresenta grave vício de iniciativa, por representar interferência indevida do Poder Legislativo no âmbito do Executivo, visto que não compete à Casa Legislativa Municipal criar órgãos na estrutura organizacional do Poder Executivo.

Com efeito, certo é que qualquer órgão Municipal vinculado ao Poder Executivo deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Prefeito, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.

Dentro deste contexto, há que se registrar que o legislador constituinte reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, sendo matéria de competência privativa do Chefe do Executivo as leis que versem sobre a criação e estruturação de órgãos componentes da administração pública.

Ressalte-se ser este também o entendimento encampado pela jurisprudência do STF, confira-se:

"Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material".

[ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014]

Em suma, ante o vício formal, a propositura pretendida, de iniciativa do legislativo, revela-se inconstitucional por invadir competência privativa do Chefe do Executivo para dar início ao processo legislativo de criação de órgão na estrutura deste Poder, violando, em última análise, o princípio da separação dos poderes.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2018.